

23-5-97

PARECER 391/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 264/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que visa dispor sobre a isenção ou redução do ISS para as empresas prestadoras de serviços que aprovelem ou executem projetos de moradia para seus funcionários.

De acordo com a propositura, o pedido de isenção ou redução do imposto deverá ser instruído com o projeto habitacional, memorial e número de empregados que serão beneficiados; as habitações deverão ser cedidas graciosamente aos funcionários enquanto perdurar o contrato de trabalho; as construções não poderão ter área construída menor que 44 metros quadrados; caberá à Câmara Municipal, através de suas comissões permanentes competentes, analisar o pedido de isenção/redução, levando em conta o projeto e o número de beneficiados; caberá à Secretaria Municipal de Habitação fiscalizar a execução do projeto aprovado.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

A propositura viola o art. 150, § 12, da Constituição Federal, que estabelece que:

"Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g".

O projeto também não atende ao disposto no art. 11, da Lei 12.125, de 5 de julho de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1997, ao fixar:

"Os projetos de lei que impliquem redução de receita do exercício financeiro de 1997 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa de renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente no orçamento".

O artigo 5º, ao estabelecer que caberá à Câmara, através de suas Comissões Permanentes, a atribuição de analisar o pedido de isenção, invade função do Executivo, por se tratar de matéria estritamente administrativa.

Registramos, ainda, que a competência de cada Comissão Permanente é fixada na Resolução 02, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal.

Finalmente, a propositura, em seu art. 6º, atribui função à Secretaria Municipal de Habitação, matéria que é privativa do Sr. Prefeito, conforme art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/05/97

Wadih Mutran - Presidente

Bruno Feder - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Edivaldo Estima